



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601306-23.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601306-23.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES DEPUTADO ESTADUAL, TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas apresentadas por candidatura ao cargo de Deputado Estadual referente às eleições de 2022.

1.2. Análise técnica da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL acordos sobre impropriedades e irregularidades remanescentes, ainda após intimações para saneamento.

1.3. Dentre as falhas, constatou-se: (i) descumprimento do prazo na entrega de relatórios financeiros; (ii) realização de despesas antes da obtenção do registro de candidatura e do CNPJ de campanha; (iii) ausência de recolhimento de sobras de campanha à conta do partido; (iv) omissão no registro de despesas; (v) sobra de créditos com impulso de campanha não transferidos ao Tesouro Nacional; (vi) divergências entre fornecedores declarados e compensações em contas de terceiros; (vii) despesas sem comprovação de uso efetivo na campanha; e (viii) inconsistência de valores pagos para pessoas desempenhando a mesma função.

1.4. No parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se as falhas apontadas comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas de campanha, ensejando sua desaprovação e a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral exige que as contas de campanha comprovem a correta aplicação dos recursos, especialmente os de origem pública (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019).

3.2. No caso, as irregularidades identificadas, especialmente no que diz respeito à omissão de despesas, pagamento sem identificação da contraparte, e despesas prévias ao registro, inviabilizam o controle técnico da Justiça Eleitoral, comprometendo a integridade das contas.

3.3. A jurisprudência do TSE corrobora a necessidade de rigor no controle das contas eleitorais, considerando a falha na comprovação de despesas como motivo para desaprovação e devolução de valores ao Tesouro Nacional, notadamente em casos de falta de rastreabilidade dos recursos (RespEl nº 060298569; Relator: Min. Luís Roberto Barroso).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Julga-se pela desaprovação das contas de campanha da candidatura, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 45.394,91 (quarenta e cinco mil, trinta e nove e quatro reais e noventa e um centavos), conforme irregularidades e valores indicados no processo.

4.2. Tese de julgamento : "A ausência de comprovação documental idônea dos gastos realizados com recursos de origem pública compromete a regularidade e a transparência das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados."

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, 32, 35, 38, 47, 50, 53 e 79.

- Jurisprudência relevante

RespEl nº 060298569 - Relator Min. Luís Roberto Barroso, TSE, 27/05/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR AS CONTAS** da candidata **TEREZA NELMA PORTO VIANA**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral **ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de **TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES**, candidata ao cargo de Deputado Estadual.
2. A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, inicialmente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto à candidata em tela. No entanto, subsistiram algumas irregularidades na prestação das contas, culminando na emissão do parecer técnico conclusivo de Id. 10140184, no qual a SCEP sugeriu a desaprovação das contas e consequente devolução do valor total de R\$ 45.394,91 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional, em face das irregularidades apontadas.
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico e pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

9. Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

10. De início, cabe distinguir o que seriam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

11. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

12. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

13. Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

14. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, mesmo após a intimação da Prestadora de Contas para apresentar documentação e esclarecimentos, faço a devida análise e deliberação das impropriedades e irregularidades, a seguir:

a) Descumprimento do prazo na entrega dos relatórios financeiros

15. Pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que a referida candidata não cumpriu o prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a algumas doações, nos termos estabelecido no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme contido no Parecer Conclusivo de Id. 10140184.

16. De fato, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

17. Assim, tenho que a conduta merece apontamento, pois consiste em uma impropriedade formal, pois o atraso no qual ocorreu a prestadora não impossibilitou a análise da prestação de contas.

b) Realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura

18. *Analisando os documentos acostados, a SCEP concluiu que:*

(;)

4.11. *No que diz respeito ao item 11 do Parecer de Diligências (id. 10118926), que a divergência apontada consiste em vício de ordem meramente formal, irrelevante na integralidade das contas apresentadas.*

Diante das informações e documentos verifica-se que a despesa foi realizada no dia 08/09/2022. Porém a prestadora não efetuou a retificação da data no SPCE e não efetuou apresentação de prestação de contas com a devida retificação. Com isso fica caracterizada a impropriedade.

(...)

19. Observa-se que houve realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura, ocorrida em 12/08/2022 e da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 12/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alíneas "a" e "b", II, alíneas "a" e "b", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

20. Diante das informações e documentos apresentados, verificou-se que a despesa foi realizada no dia 08/09/2024. No entanto, a prestadora não retificou a data no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, nem apresentou as contas retificadas. Como a conduta da candidata não trouxe prejuízo para a análise das contas, o apontamento enseja a anotação da impropriedade.

c) Sobras de campanha sem o devido recolhimento

21. Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que a candidata registrou o valor de R\$ 30,34 (trinta reais e trinta e quatro centavos), como sobra de campanha na conta Outros Recursos, tendo recolhido tal valor ao Tesouro Nacional, conforme id. 9969976, quando, na verdade, referido valor deveria ter sido depositado na conta bancária do Partido Político (PSD-AL) destinada à movimentação de "Outros Recursos", em desacordo com o que estabelece o art. 50, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

22. Verifico que, de fato, a prestadora de contas não efetuou o recolhimento do referido valor, conforme a legislação de regência. Assim, resta configurada a irregularidade.

d) Omissão no registro de despesas

23. Nesse ponto, a SCEP em seu Parecer Conclusivo (Id. 10140184) consignou que:

4.5.1. Em relação ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, verifica-se que a prestadora efetuou o pagamento de boletos no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), porém foram localizadas na base de dados da Justiça Eleitoral notas fiscais, demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 5.512,50 (cinco mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), restando sem registro o valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

24. A omissão do registro de despesas, na prestação de contas, obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar, inclusive, se houve, ou não, recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos das art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

25. Desta feita, resta caracterizada a irregularidade na omissão de parte da despesa, citada acima, no montante de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), não restando outra opção que não o recolhimento desse valor ao erário.

e) Sobra de créditos contratados com impulsionamento de campanha

26. No pronunciamento derradeiro da unidade técnica de contas deste Tribunal, verifico que se observou o pagamento de boletos no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com despesas com impulsionamento junto ao fornecedor GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. No entanto, na base de dados da Justiça Eleitoral foram encontradas notas fiscais emitidas pelo fornecedor no valor de R\$ 1.083,61 (um mil, oitenta e três reais e sessenta e um centavos), demonstrando a efetiva prestação dos serviços.

27. Nesse contexto, há sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 416,39 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), restando configurada a sobra de campanha (art. 35, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019).

28. Tais créditos foram adquiridos com recursos do FEFC, não tendo sido comprovado se houve

transferência do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do que estabelece o art. 35, § 2º, I da Resolução TSE 23.607/2019.

29. Dito isso, consigno que se encontra caracterizada mais uma irregularidade, com o apontamento de que o valor dos créditos não utilizados deverão ser restituídos ao Erário.

f) Divergências entre os fornecedores declarados no SPCE e os constantes nos extratos eletrônicos

30. A SCEP em seu pronunciamento conclusivo constatou que:

4.6. Sobre o item 7 do Parecer de Diligências (id. 10118926), a prestadora alega que:

"No tocante a esse item, oportuno esclarecer que o procedimento seguiu os trâmites da legislação eleitoral, os pagamentos efetuados mediante a emissão cheques em nomes dos prestadores de serviços relacionados no relatório, quanto a formar de saques por parte do portador foge da competência do emissor quanto a operacionalidade bancária. O procedimento do pagamento pela modalidade de emissão de cheque foi devido à ausência de conta bancária por parte dos prestadores de serviços, e, como não há, impedimento de contratar prestador de serviço só para portador de contas bancária. Quanto às pessoas relacionadas no relatório com outra identificação, a prestadora não tem conhecimento, tendo em vista que os pagamentos foram realizados em favor das pessoas declaradas no Sistema do TSE, conforme contratos, recibo e cópia de cheque nominal."

Analisando os cheques elencados abaixo se constata que a prestadora efetuou os pagamentos com cheques apenas nominais e também observa-se que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte (i)

Registre-se que os gastos feitos com recursos públicos devem estar condizentes com a legislação de regência, mormente o art. 38, I da Resolução TSE Nº 23.607/2019, que exige, sem exceções, que o cheque manejado para pagamento de despesa eleitoral seja não apenas nominal, mas também cruzado, do contrário implica devolução ao erário dos valores, eis que inviável a constatação do real beneficiário dos recursos.

31. De fato, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF dos beneficiários, de cheque nominal cruzado ou de boleto bancário, de modo a garantir a higidez na transferência dos recursos, em especial quando essas despesas forem quitadas com uso de recursos públicos.

32. A irregularidade constatada pela unidade técnica tem natureza grave e merece reprimenda pela Justiça Eleitoral.

33. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de Contas Eleitorais. Forma de Realização de Gastos. Comprovação da Regularidade dos Gastos Eleitorais. Não provimento.

1. Recurso Especial interposto contra decisão que desaprovou as contas eleitorais de candidato ao fundamento de inobservância das formas de realização de gastos previstos no art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. A realização de gastos eleitorais que não foram efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou de débito em conta é vício formal que presente, por si só, natureza grave. O desatendimento das formas prescritas na resolução dificulta ou mesmo impede o controle técnico exercido pela Justiça Eleitoral.

3. No entanto, essa irregularidade formal não ocasiona, como consequência direta, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A medida de recomposição do erário apenas deve ser determinada quando não for possível comprovar, por documentos e informações complementares, a regularidade substancial das despesas eleitorais realizadas.

4. No caso, o Corte Regional considerando que, a despeito da não observância da forma de realização dos gastos, foi possível verificar sua regularidade por outros meios. A unidade técnica indicou a ausência de cópias de cheques nominais de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e FEFC. Apresentados contratos, microfilmagens de cheques, nota fiscal e notas explicativas, o TRE/RS consideram suficientes os documentos juntados. A alteração da conclusão do Regional pela via do recurso especial encontra-se no Óbice na Súmula nº 24/TSE.

5. Hipótese que não se amolda aos precedentes AgR-REspe nº 0601167-88/MA e AgR-REspe nº 0600349-81/MA, nos quais esta Corte Superior Eleitoral determina o recolhimento de despesas não comprovadas, consistentes em emissão de cheque a terceiros, com pagamento indireto à militância, modalidade que impede a rastreabilidade dos recursos e que caracteriza não comprovação substancial do gasto.

6. Nego seguimento ao recurso especial.

(RespEl nº 060298569 - Relator designado(a): Min. Luís Roberto Barroso; Relator(a): Min. Og Fernandes. Julgamento: 27/05/2021 Publicação: 16/08/2021)

g) Despesa registrada sem a devida comprovação de que foi utilizada na campanha eleitoral

34. A prestadora foi intimada, à luz do art. 53, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentar documentação complementar acerca da despesa realizada com certificado digital junto ao fornecedor ECS CERTIFICADO DIGITAL EIRELI, portador do CNPJ nº 41.184.812/0001-11. Contudo, não apresentou a documentação, nem apresentou qualquer justificativa para atestar a regularidade da despesa no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), referente à compra de certificado digital, considerando que não ficou comprovado que o referido certificado foi, de fato, utilizado na campanha eleitoral da candidata.

35. Ressalto que a despesa foi quitada com recursos públicos do FEFC, a candidata deverá proceder ao recolhimento ao erário.

h) Diferenças nos valores pagos a pessoas que foram contratadas para a mesma função

36. Quanto a esse ponto, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu, analisando as informações e documentos apresentados, que a Prestadora não conseguiu apresentar motivos objetivos para justificar a diferença dos valores pagos a pessoas que foram contratadas para desempenhar a mesma função, não sendo possível, assim, atestar a regularidade da prestação de contas.

37. Assim, tendo sido oportunizada à prestadora de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ela apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

38. As irregularidades suso referidas prejudicaram o exercício da fiscalização por esta Justiça Eleitoral e a verificação da real movimentação financeira da campanha, impactando a confiabilidade e a transparência que se espera das contas, conforme se apresenta a seguir.

39. Nesse sentido, também se pronunciou o Ministério Público Eleitoral (Id. 10153993):

"(...)

Instada a se manifestar, a prestadora não apresentou esclarecimentos quanto ao item 9 do parecer diligências (diferença de valores pagos entre pessoas que foram contratadas para mesma função), inviabilizando a aferição da regularidade dos pagamentos efetuados, no valor de R\$ 32.551,84.

Além disso, utilizou recursos públicos para pagamento de despesas sem observar a forma prescrita na Resolução 23.607/2019, que determina que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; III - débito em conta; IV - cartão de débito da conta bancária; ou V - Pix (art. 38).

A inobservância ao comando legal inviabilizou a constatação do real beneficiário dos pagamentos e, por conseguinte, da adequada utilização dos recursos provenientes do FEFC.

Para o órgão técnico, as irregularidades elencadas, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

As irregularidades, realmente, são graves, uma vez que comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto ao correto emprego dos recursos públicos recebidos pela candidata. *In casu*, verifica-se que as falhas atingiram elevado valor nominal.

Ressalte-se que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 45.394,91, conforme item 6 do parecer Id. 10140184."

40. Como se pode constatar, a requerente deixou de comprovar, por meio idôneo, vários gastos de campanha . As falhas, como se vê, são de natureza grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação , oriundos de recursos públicos.

41. Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos, do Fundo Partidário.

42. O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

43. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a desaprovação das contas.

44. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

45. Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados.

46. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**

da candidata TEREZA NELMA PORTO VIANA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

47. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 45.394,91 (quarenta e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) de recursos de origem não identificada (item d), R\$ 416,39 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) da não comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra de recursos do FEFC (item e) e R\$ 44.966,02 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e dois centavos) da não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens f, g e h).

48. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR